

GÊNERO E SEXUALIDADE NA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DOS PLANOS NACIONAL EM EDUCAÇÃO E EM EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS¹

Viviane Jesus de Souza²

Resumo: A educação em direitos humanos é uma excelente metodologia para a promoção da igualdade e cidadania plena. O PNEDH (Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos) é uma política pública de Estado destinada a construção progressiva de uma cultura de direitos. Ele representa um grande avanço do compromisso político com a edificação de uma sociedade justa, democrática e plural. Em sua análise o PNEDH mostrou que é um documento empenhado com as questões de gênero e sexualidade ao promover visibilidade as identidades de gênero e sexuais e demonstrar apreço ao respeito das diversidades e fomento da cultura de tolerância e paz. Em outro viés o PNE (Plano Nacional de Educação) omitiu de seu texto final expressões correlacionadas as identidades sexuais e de gênero. Ao invés disso, preferiu o PNE utilizar expressões mais genéricas tais como: promoção da cidadania, respeito aos princípios de direitos humanos e erradicação de todas as formas de discriminação. Em termos legais garantiu o PNE sua constitucionalidade, porém demonstrou um certo recrudescimento com demandas de setores excluídos e marginalizados. O objetivo desse trabalho, foi portanto, analisar as implicações da omissão das questões de gênero e sexualidade no PNE e a possibilidade de trabalho com os temas na educação perante o fato. Para a construção do artigo nos baseamos no postulado teórico-metodológico pós-crítico e da análise documental dos instrumentos legais já citados. Ao final, firmamos o entendimento que o PNE não obsta o ensino da educação em direitos humanos devendo essa ser orientada pelo PNEDH que é documento para essa finalidade.

¹ Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação da Prof. Ma. Samanta Felisberto Teixeira.

² Viviane Jesus de Souza, Bel. em Direito pela UFMS. vivianejsz@hotmail.com.

Palavras-chave: Gênero. Sexualidade. Educação. Direitos Humanos.

Abstract: The education in Human Rights is an excellent methodology for the promotion of equality and full citizenship. NPEHR (National Plan for the Education in Human Rights) is a public State policy headed for the progressive construction of a culture of rights. It represents a significant advancement of the political commitment to the edification of a fair, democratic, and plural society. In its analysis, the NPEHR demonstrated that it is a document engaged with matters of gender and sexuality by promoting visibility to gender and sexual identities, and evidencing fondness to the respect of diversities and to the foster of tolerance and peace culture. In another bias, the NPE (National Plan for Education) omitted from its final text expressions correlated to sexual and gender identities. Instead, it opted to make use of more generic expressions such as promotion of citizenship, respect to the principles of human rights, and eradication of all stances of discrimination. Legally speaking, the NPE assured its constitutionality; however, it demonstrated a certain recrudescence with demands from excluded and marginalized sectors. Therefore, this study aims at analyzing the implications of the omission of gender and sexuality themes in the NPE, as well as the possibility of working with such themes regarding this omission. For the construction of this article, we rely on theoretical-methodological post-critic postulate and on the documental analysis from legal instruments previously cited. In the conclusion, we secure the understanding that the NPE does not oppose to the teaching of education in human rights, being it oriented by the NPEHR – which is document for this purpose.

Keywords: Gender. Sexuality. Education. Human Rights

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa destinou-se a análise dos termos gênero e sexualidade nos documentos: Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e Plano Nacional de Educação (PNE) traçando um paralelo entre ambos com o

intuito de se averiguar entendimentos semelhantes e divergentes quanto as matérias.

Quanto a análise do PNE procurou-se constatar as possíveis consequências da ausência dos termos supramencionados, principalmente quando da aferição de substituição de expressões quanto do projeto de lei do PNE e a aprovação do seu texto final.

Fruto de grande repercussão, a substituição da expressão “promoção da igualdade racial, regional, de gênero e orientação sexual” por “cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” que consta na redação final do artigo 2º, III do PNE parece revelar uma condição conservadora ou mesmo de rigidez da nossa legislação para as questões de gênero e sexualidade (PNE, 2014, p.22).

Dada substituição de expressões pode nos revelar muito além do que possa ser mera literalidade a nos esclarecer os valores e ideais que permeiam e nossas instituições. É mister porém, observar que dentro das diretrizes do PNE as ênfases voltadas a promoção da cidadania e ao respeito aos princípios de direitos humanos e proibição de qualquer discriminação nos garante por força legal que tais balizas direcione a educação a luz dos valores éticos, democráticos e humanitários.

Deste modo a pesquisa voltou sua preocupação para os elementos que formam a cidadania, dentre eles o direito a sexualidade, de modo a justificar que o ensino voltado a formação cidadã acaba por abranger também as questões referentes as desigualdades de gênero e orientação sexual ainda presentes em nossa sociedade.

No intuito de estabelecer a partir de que lugar a pesquisa se constituiu, explanamos brevemente os conceitos de gênero e sexualidade e segundo qual enfoque teórico trabalhamos. Assim o conceito de gênero foi elaborado epistemologicamente a partir de sua construção histórica como elemento linguístico e político, fruto do movimento feminista contemporâneo.

Nas lições de Louro (1997) não se omite que o gênero se constitui “sobre corpos sexados”, não é negado os saberes biológicos sobre a construção dos

sujeitos, mas é dado um enfoque social e histórico sobre as diferenças comportamentais construídas com base no sexo anatômico e fisiológico. Coloca-se então o gênero no campo social analisando as relações de poder e hierárquicas construídas a partir dele. Assim há o entendimento de que o gênero é um elemento constitutivo da identidade do sujeito.

A discussão em torno das relações de gênero perpassam pelas relações sociais de poder e dominação de uma categoria sobre outra, fundamentadas nas diferenças biológicas entre os sexos, que supostamente demarcaria a fragilidade de um sexo, o feminino no caso em relação ao masculino estabelecendo uma hierarquia entre ambos que demarca a inferioridade feminina. Essa hierarquia acaba por formar desigualdades relevantes quanto a forma como ambos os sexos vivenciam a liberdade.

A compreensão do gênero como elemento da identidade nos leva a pensar o que seria identidade, haja vista que tal expressão aparece com determinada frequência no PNEDH estabelecendo correlação com a identidade de gênero e com a diversidade.

Dentro da noção dos estudos feministas a identidade nos é caracterizada como categoria não fixa, mutável, plural e até “mesmo contraditória” (LOURO, 1997). Como afirma Stuart Hall a identidade ultrapassa as noções de desempenho de papel social, sendo elemento constitutivo do sujeito (1992, p.4).

Ao avançarmos em nossos conceitos, nos restou o momento de averiguarmos o entendimento do que seja ou se constitui a sexualidade, lembrando que as concepções de gênero, sexualidade e identidade ao mesmo tempo que distintas se correlacionam e se articulam nos discursos políticos.

Quanto a constituição de nosso entendimento sobre sexualidade averiguamos o conceito trazido por Foucault (1997) para concluirmos como fato social e expressão humana sobre o desejo, ultrapassa o determinismo naturalista ao estabelecer que é a maneira como cada um vivencia a demonstração dos prazeres corporais a sujeitos do mesmo sexo, do sexo oposto, de ambos os sexos e a si mesmo.

Para Foucault (1997) “a sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico” (1997, p. 100). Ainda sobre o entendimento do autor quanto a constituição do dispositivo como fonte histórica-social o mesmo leciona que “o disposto de sexualidade funciona de acordo com técnicas móveis, polimorfos e conjunturais de poder (...) engendra em troca, uma extensão permanente dos domínios e das formas de controle” (1997, p. 101).

Ainda sobre nosso pressuposto teórico-metodológico utilizamos a teoria pós-crítica, na qual os métodos de pesquisa são desenvolvidos no decorrer do trabalho de acordo com a necessidade e peculiaridades da investigação proposta (MEYER; PARAÍSO, 2012 p. 15).

Deste modo adquire o pesquisador uma maior liberdade para atribuir novos sentidos e valores as questões já abordadas por outros teóricos e outras teóricas. Para Paraíso (2012) é possível a pesquisa em educação sem um método extremamente rígido abrindo-se um leque para futuros entendimentos e discussões, examinando as relações de poder entre os indivíduos como fundamento central no exame de problemas.

Deste modo tratamos de modo sintético temas que resultam em vários questionamentos, não sendo pretensão aqui exaurir o amplo debate em torno da temática. Os debates que circundam a pluralidade de identidades ainda geram estranhamento nos mais diversos espaços públicos. Sendo um tema envolvido sistematicamente pelo PNEDH e PNDH-3 não nos restou dúvidas que tais assuntos são elementos dos direitos humanos.

O respeito a diversidade como promoção de uma cultura de paz, perpassa por uma educação em direitos humanos que privilegie o reconhecimento plural de identidades.

2. O PNEDH

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) surgiu do comprometimento do Estado brasileiro para uma pedagogia com foco nos Direitos Humanos, objetivando por sua vez uma formação cidadã plena e a concretização progressiva de uma cultura de direitos.

A elaboração do PNEDH teve início em 2003 com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH), constituído de especialistas, representantes da sociedade civil, instituições públicas e privadas e organismos internacionais. Foi publicada em dezembro do mesmo ano pelo MEC e pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) com a finalidade de orientar políticas de implementação de direitos humanos (PNEDH, p. 11)

Em 2004 foram realizados fórum e seminários no âmbito internacional, nacional, regional e estadual com o intuito da promoção do debate e divulgação do plano. Em 2005 encontros estaduais foram findados no intuito de difundir o PNEDH. Esses encontros, fóruns e seminários resultaram em importantes contribuições para a propositura e consequente conclusão da versão final do documento no ano de 2006 (PNEDH, p.11).

Enquanto o PNEDH é voltado a educação como direito-meio, o Plano Nacional de Educação (lei 13.005/2014) é quem se ocupa da educação como direito-fim, já que esse último se trata de norma geral, enquanto aquele se ocupa de com uma política especial.

O PNEDH como norma orientadora estrutura-se através de eixos temáticos relacionados aos espaços considerados prioritários para a construção e perpetuação da cultura humanista.

Deste modo após apresentação e exposição dos objetivos gerais são trabalhados em cada espaço assim dividido: educação básica, educação superior, educação não-formal, educação dos profissionais de justiça e segurança pública e educação e mídia, princípios norteadores e ações programáticas em educação em direitos humanos a serem desenvolvidas em tais ambientes.

Com referência ao tema pesquisado gênero e sexualidade em uma primeira análise é perceptível a referência temática direta ou correlata na maioria dos espaços trabalhados, tanto como princípio norteador, como quando ação programática,

2.1 Natureza Jurídica

O PNEDH enquanto instrumento criado pelo Estado com participação da sociedade no intuito de garantir uma educação em direitos para a promoção da cidadania e construção de uma cultura de direitos humanos, representa um grande avanço do compromisso político com a edificação de uma sociedade justa, democrática e plural.

O PNEDH não é uma norma mandamental do ordenamento jurídico brasileiro, não faz parte assim do amplo sistema legislativo pátrio. Não possui dessa forma força obrigatória, nem caráter vinculante, por não se tratar de lei em seu sentido estrito.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é porém, uma política de Estado de extrema importância a medida que visa garantir a concretização dos direitos humanos e fundamentais já assegurados constitucionalmente por meio de um plano especial de educação.

Configura-se desse modo como instrumento de fomento ao estabelecimento de uma cultura de paz e justiça social em face das atuais demandas da sociedade brasileira.

Apesar de não possuir obrigatoriedade por não ser obra do processo legislativo vigente, o plano de educação em direitos humanos encontra seu fundamento para existência e cumprimento na própria Constituição Federal.

O artigo 1º da Carta Magna assim expõe “A República Federativa do Brasil, (...), constitui-se em estado democrático de direito e possui como fundamentos: I – soberania, II – cidadania, III – dignidade da pessoa humana, (...)”.

Para que os fundamentos da república “cidadania” e “dignidade da pessoa humana” sejam concretizados se faz necessária que uma cultura de direitos seja criada e tais noções perpassam pelo campo da educação.

Em um sentido análogo a LDB (Lei 9394/96) retrata em seu artigo 2º: “A educação dever da família e do Estado inspiradas nos princípios de liberdade, e nos ideais de solidariedade humana (...), seu preparo para o exercício da cidadania (...)”.

A LDB resgata princípios de direitos humanos que devem orientar o ensino escolar, tais valores e fundamentos desenvolvem-se a partir do entendimento e compreensão de uma cultura de direitos que é impulsionada pela educação em direitos humanos.

2.2 Gênero e sexualidade no PNEDH

Inspirado no PMEDH (Programa Mundial de Educação em direitos humanos) o PNEDH absorveu as preocupações do documento internacional quanto ao respeito a tolerância e a valorização da diversidade, destacando a importância das diferenças baseadas no gênero, na orientação sexual e na identidade (PNEDH, 2006).

É importante salientar que a temática pesquisada faz referência não aos conceitos estanques dos significantes gênero e sexualidade, mas também de seus desdobramentos significativos, tais como orientação sexual e identidade de gênero.

O PNEDH adentra inicialmente no aspecto do gênero e da sexualidade ao justificar a importância de se construir uma ética humanista em virtude do crescimento da intolerância “étnico racial (...) de gênero, de orientação sexual (...)”. Assim o faz também, ao reconhecer o princípio do emponderamento de grupos historicamente vulneráveis “mulheres (...) gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais...” como agente responsável pelas conquistas de direitos humanos nas últimas décadas (PNEDH, p.22).

Houve por parte dos elaboradores e das elaboradoras do texto introdutório do PNEDH a legitimidade de que há muito para ser conquistado em dignidade humana com a devida atenção as formas de discriminação presentes hoje em sociedade, incluindo as discriminações referentes ao gênero, a orientação sexual e a identidade de gênero.

As questões de gênero e sexualidade apresentam-se no PNEDH como fonte de preocupação com intolerância e discriminação, devendo ser abordadas como forma de promoção de categorias estigmatizadas historicamente.

2.2.1 Educação Básica

Entendida por Dias (2008) como “locus privilegiado” e ambiente de socialização da cultura, a escola assume um importante papel na construção de cidadãos dotados de criticidade quanto a realidade que os circunda.

Sobre esse entendimento o PNEDH 2006 afirma não ser a escola o espaço monopolizante sobre a construção e reiteração do conhecimento, entretanto é nesse local onde as estruturas sociais e concepções de mundo são consolidadas, através das práticas pedagógicas que se orientam na formação cidadã e na construção de valores de respeito a diversidade cultural.

Com relação as temáticas desta pesquisa o espaço destinado a educação básica no PNEDH estabeleceu entre seus seis princípios norteadores um exatamente direcionado as preocupações referentes as diversidades de gênero e orientação sexual:

“d) a educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, (...) de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação.” (PNEDH, 2006).

Desse modo é observável a preocupação do PNEDH como instrumento responsável pela educação em direitos humanos na construção de uma cultura escolar inclusiva, de respeito as diversidades que garanta não somente o acesso formal ao ensino, mas também a permanência daqueles grupos que são historicamente marginalizados nas mais diversas instituições sociais.

Para o cumprimento das seis diretrizes pensadas para a educação básica, 27 ações programáticas foram elaboradas com o escopo de concretização daquelas.

A quarta diretiva da educação básica citada acima tem referência direta com a 9ª ação programática proposta que nos informa o seguinte:

“9. fomentar a inclusão, no currículo escolar, das temáticas relativas a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiência, (...), bem como todas as formas de discriminação, e violações de direitos, assegurando a formação continuada dos(as) trabalhadores(as) da educação para lidar criticamente com esse tema.” (PNEDH, 2006).

Por meio dessa ação programática o PNEDH potencializa as questões de gênero, sexualidade e identidade de gênero com o objetivo de promover o

debate no espaço escolar de modo a dirimir a evasão escolar dos grupos historicamente renegados.

Deste modo, cumpre o PNEDH o disposto no PMEDH ao “exercitar o respeito, a tolerância, a promoção e valorização das diversidades (...) de gênero, de orientação sexual (...) e a solidariedade entre povos e nações.” (PNEDH, p. 23).

O Programa Nacional de Direitos Humanos em sua terceira versão (PNDH-3) é um documento posterior ao PNEDH, mas que incluiu entre suas diretrizes, uma destinada a implementação do PNEDH.

A diretriz 18 do eixo programático V do PNDH-3 tem por objetivo o fortalecimento dos princípios de educação em direitos humanos e o fomento da cultura de direitos (PNDH-3, 2009).

Verifica-se deste modo que o PNDH-3, política pública mais recente preocupou-se quanto a construção no ambiente escolar de uma convivência pacífica através da aprendizagem e do convívio com a diferença.

A importância quanto a inclusão nos currículos escolares das temáticas relacionadas ao gênero e sexualidade é averiguada quanto a orientação de que seja realizada de modo “transversal e permanente” (PNDH-3, p. 187).

O objetivo estratégico I da diretriz 19 do PNDH-3 que trata da “inclusão da Temática Educação e Cultura em Direitos Humanos nas escolas de educação básica e instituição formadora” reafirma o pensamento da inclusão curricular dos temas referentes a gênero, orientação sexual e identidade de gênero a orientar que se estabeleça:

“diretrizes curriculares para todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica para a inclusão da temática educação e cultura em Direitos Humanos promovendo o reconhecimento e o respeito das diversidades de gênero, orientação sexual, identidade de gênero (...), com educação igualitária, não discriminatória e democrática” (PNEDH-3, p. 191).

Os parâmetros curriculares nacionais (PCN) que se constituem de referência qualitativa para a educação no ensino fundamental, sendo um dispositivo orientador ao professor quanto ao modo de abordagem e metodologia sobre o conhecimento escolar, também faz referências as questões de gênero e

sexualidade. Publicado em 1997, o PCN tratou de temas transversais, entre eles o referente a orientação sexual, no volume 10 (PCN, p.13 v.01).

Neste volume a sexualidade é conceituada como um elemento inerente a vida e é relacionada com o direito ao prazer e ao seu exercício com responsabilidade, dando enfoque também as relações de gênero neste conceito.

Demonstramos através de vários documentos legais tais como o PNDH-3 e o PCN que os temas sobre gênero e sexualidade foram incluídos com enfoque em sua promoção, objetivando que através da abordagem das temáticas seja então possível a construção de um ensino que de fato seja capaz de compreender as diversidades visando uma formação verdadeiramente democrática.

2.2.2 Instituição de Ensino Superior

Assim como o estabelecido para a educação básica, construiu-se no PNEDH na área destinada as instituições de ensino superior um conjunto de princípios e ações programáticas a serem desenvolvidas no interior desses estabelecimentos.

Dentre esses princípios, dois deles, mereceu nossa análise e destaque, por estabelecer o fomento da cultura de respeito as diversidades e respeito aos segmentos socialmente vulneráveis como nesse trecho “os preceitos da liberdade, da igualdade e da justiça devem guiar as ações universitárias, de modo a garantir a democratização da educação, o acesso por parte de grupos sociais vulneráveis ou excluídos” (PNEDH, p.38).

Em um segundo princípio destaca-se o compromisso das entidades de ensino superior com o desenvolvimento de uma “cultura de respeito aos direitos humanos na relação com os movimentos e entidades sociais, além de grupos em situação de exclusão e discriminação” (PNEDH, p. 39).

Dentre os princípios estabelecidos para as Instituições de Ensino Superior (IES) nenhum mencionou os termos gênero, orientação sexual ou identidade de forma direta, mas demonstrou o compromisso da educação em direitos humanos com os grupos socialmente vulneráveis, estabelecendo, em nosso

entendimento, preocupação do PNEDH com as os segmentos minoritários de nossa sociedade.

Seguindo as orientações do PMEDH sobre a educação em direitos humanos nas instituições de ensino superior, cabe as mesmas “construir uma cultura universal de direitos humanos por meio do conhecimento”, prescreve assim também o programa mundial sobre a importância dessas instituições na formação de sujeitos capazes de contribuir para uma sociedade livre, justa e democrática.

Para o desenvolvimento dessas premissas que norteiam as Instituições de Ensino Superior foram propostas vinte e uma ações programáticas, destacamos a ação programática dezoito que assim sugere:

“Desenvolver políticas estratégicas nas IES que possibilitem a inclusão, o acesso, a permanência, de pessoas com deficiência e aquelas alvo de discriminação por motivo de gênero, de orientação sexual, religiosa, entre outros e seguimentos geracionais e étnico-raciais” (PNEDH, p. 41).

Esta ação preocupou-se em garantir que os grupos sociais vulneráveis e alvos frequentes de discriminação sejam cada vez mais inseridos no contexto da educação superior de modo a garantir uma educação cada vez mais democrática.

2.2.3 Educação não-formal

Entre os princípios norteadores ao espaço de educação não-formal mereceu nossa atenção a seguinte diretriz:

“mobilização e organização de processos participativos em defesa dos direitos humanos de grupos em situação de riscos e vulnerabilidade social, denúncia das violações e construção de propostas para sua promoção, proteção e reparação” (PNEDH, p. 44).

Assim como mencionado sobre as IES criou-se também nesse espaço uma devida preocupação com os direitos humanos e com os grupos em vulnerabilidade.

2.2.4 Educação dos profissionais sistema de justiça e segurança Pública

Neste espaço a ação programática que merece nosso destaque diz respeito as condutas que devam ser incentivadas aos profissionais de segurança

pública para que os mesmos se integrem e conheçam movimentos sociais que contribuem para o reconhecimento da diversidade e inclusão social, tais como: “luta antimanicomial, combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil, defesa de direitos de grupos sociais discriminados, como mulheres, (...) gays, lésbicas, transgêneros, transexuais, (...)” (PNEDH, p. 51).

Ainda que indiretamente cuidou aqui o PNEDH de estabelecer condutas apropriadas aos profissionais da segurança pública para o enfrentamento da violência que permeia o cotidiano de grupos sociais marginalizados.

2.2.5 Educação e mídia

Devido à grande capacidade de comunicação desse espaço nos destaca o PNEDH que a legislação que orienta a mídia deve orientar-se pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais expressos em nossa constituição, assim como em tratados e convenções internacionais (PNEDH, p.54).

Segundo o PNEDH a mídia deve orientar-se pelos compromissos da “cultura de paz, a proteção ao meio ambiente, a tolerância e o respeito às diferenças de etnia, raça, (...), gênero e orientação sexual...” adotando “uma postura favorável a não-violência e ao respeito aos direitos humanos.”

Apesar de não ter sido levantadas entre os princípios e ações programáticas as questões de gênero e sexualidade neste capítulo, as políticas de respeito a diversidade e tolerância foram suscitadas na introdução mostrando que a educação neste espaço deve guiar-se por esse entendimento.

De um modo geral, o PNEDH descreveu desde sua apresentação, objetivos e perpassando pelos espaços concebidos como estratégicos para a construção dos direitos humanos, uma ótica marcada pela proteção e desenvolvimento do respeito e tolerância a diversidade.

O PNEDH garantiu em seus objetivos e ações, promover pressupostos do PMEDH e de nossa carta magna, revelando o comprometimento estatal com a concretização da justiça social através de uma política pública que possa fomentar uma cultura de direitos para a redução das desigualdades estruturais.

3. O Novo PNE 2014-2024

O Novo Plano Nacional de Educação efetivado juridicamente através da sanção e publicação da Lei n.º 13.005/2014 para o decênio 2014 a 2024 tem por escopo a definição de metas, diretrizes, objetivos e estratégias com a finalidade do desenvolvimento do ensino em todos os níveis, articulando o sistema nacional de educação com todos os entes federativos (PNE, 2014).

Não é a primeira vez em nossa legislação desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 que sancionamos um plano com diretrizes e metas para a educação. O primeiro Plano Nacional de Educação foi lançado com em 2001 com vigência decenal pela Lei 10.172/2001.

Resultante de um amplo processo de discussão na sociedade, o Novo PNE somente foi lançado em 2014. As discussões que antecederam o PNE 2014 foram feitas por meio do CONAE (Conferência Nacional de Educação).

O novo PNE vigente é o segundo plano de educação estabelecido por lei tornando-o de cunho mandatório e seu cumprimento obrigatório. Tal instrumento estabelece aos entes federativos obrigações quanto a prestação estatal do direito a educação.

3.1 Natureza Jurídica

O Plano Nacional de Educação é fruto do processo legislativo, previsto nos artigos 61 a 69 da Constituição Federal. Seu texto legal advém da competência legislativa de parlamentares eleitos e eleitas.

A elaboração do plano nacional de educação cumpre o previsto no artigo 214 da Constituição Federal que prevê sua implementação e vigência por 10 anos.

O plano é a consequência de uma decisão política, passando a ser instrumento de ação política, garantindo por meio de estratégias os que os objetivos definidos precipuamente sejam alcançados (PNE,2014).

Segundo as exposições dos motivos no PNE sua referência não possui vínculo com a ordem econômica, mas sim com o setor da ordem social, em específico a educação.

3.2 Gênero e sexualidade no PNE

Após análise do PNE é possível extrair que este documento silenciou-se quanto aos temas gênero e sexualidade, diferentemente de como fez o PNEDH, que em vários princípios e ações prestigiou as temáticas no contexto de reconhecimento das diversas formas de identidades (de gênero ou sexuais) e mostrou a preocupação daquele compromisso com a cultura de paz e tolerância perante as demandas sociais.

Quanto ao silêncio legislativo ao não citar as expressões: “igualdade de gênero e orientação sexual” de modo a ratificar o mesmo compromisso do PNEDH com a visibilidade dos grupos historicamente discriminados em especial as minorias categorizadas: lésbicas, gays, transexuais e transgêneros (LGBT), parece não se constituir de uma omissão fortuita.

Ante a análise das exposições dos motivos do PNE é possível suspeitar que a substituição da expressão “promoção da igualdade racial, de gênero e orientação sexual” por “promoção da cidadania e erradicação de todas formas de discriminação” demarca ainda o conflito dos grupos que lutam por visibilidade e inclusão social contra aqueles que querem renegar essas categorias ao esquecimento e invisibilidade social, como cidadãos de segunda categoria.

Nenhuma lei infraconstitucional pode contrariar os direitos e garantias fundamentais previstas em nossa constituição, principalmente os referidos ao artigo 5º que em seu caput descreve “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos estrangeiros e brasileiros (...) o direito a vida, a liberdade, a igualdade” (BRASIL, 1988).

Deste modo, o PNE não deveria deixar de expor em seu texto que privilegia a promoção da cidadania e visa erradicar todas as formas de discriminação, sob pena de infringir princípios fundamentais de nossa carta magna, de direitos humanos e violar o princípio da igualdade através de um tratamento diferenciado.

3. Análise comparativa entre os documentos PNEDH e PNE

O PNEDH objetiva garantir que a cultura de direitos humanos seja enraizada e fortalecida em nosso ensino por meio de uma didática voltada aos

direitos humanos. Desse modo, tal documento tem como função garantir que o ensino tenha qualidade suficiente para a promoção da cidadania de modo que ao final do processo haja a formação intelectual do sujeito para que atue em sociedade como pessoa ciente de seus direitos e obrigações guiada pela solidariedade e cultura de paz.

Quanto as referências as questões de gênero e sexualidade o documento PNEDH evidenciou a importância devida à proteção e preocupação, visando a visibilidade de grupos discriminados e relegados, além de reconhecer as pessoas integrantes desses grupos como sujeito de direitos.

Expressões como “respeito, tolerância, promoção e valorização das diversidades de gênero, de orientação sexual” aparecem com bastante frequência em todo o texto orientador, revelando o compromisso de uma política pública que reconhece que muito ainda há de ser realizado na sociedade para que haja equidade, justiça social e paz nas relações.

Por outro lado, o PNE que possui status de norma infraconstitucional e objetiva articular o sistema de educação em todo país, foi omissivo quanto as questões suscitadas, como descrito no item 3.2. Porém, evidenciamos que o documento não deixou de prestigiar em suas diretrizes a “promoção da cidadania”, a “erradicação de todas as formas de discriminação” e o “promoção aos princípios de direitos humanos e à diversidade”.

Todas essas expressões extraídas do artigo 2º, III e X do PNE nos revela que o documento não obsta a educação em direitos humanos, pois faz parte de suas diretrizes a promoção dos princípios de direitos humanos, princípios esses resguardados em nossa Constituição Federal e promovidos através de políticas de Estado próprias tais como o PNEDH e o PNDH-3.

A retirada das especificidades do artigo 2º, III do PNE parece ser um retrocesso aos direitos das pessoas e grupos historicamente vilipendiados como: negros, mulheres, indígenas e LGBTTs.

O PNE ressaltou bastante as metas de ordem quantitativa com sua extensa preocupação no cumprimento de objetivos avaliativos, deslocando a educação de sua função social para o modelo de gerenciamento de recursos.

Deste modo, o PNE aparenta se destinar mais economicidade “fazer mais com menos” do que como um instrumento comprometido com uma educação mais justa e inclusiva.

Outro documento que parece ser mais eficiente para a garantia de uma educação qualitativa são os PCNs, que tratam por exemplo de termos transversais, como pluralidade cultural e orientação sexual, no seu volume 10. Os PCNs são documentos oficiais e apesar de não ser norma obrigatória, encontra seu respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996).

E, por último, não podemos deixar de citar o PNEDH, documento detalhado no item 2 deste artigo, que possui respaldo na Constituição Federal, nos tratados e acordos internacionais no qual o Brasil é signatário e cuja implementação é também proposta no PNDH-3.

4. Considerações Finais

Resta-nos na oportunidade então, responder as questões suscitadas na introdução do trabalho. Quais são as implicações educacionais da divergência entre PNEDH e PNE sobre as questões de gênero e sexualidade? Há algum óbice que no PNE impeça os debates de gênero e educação no currículo escolar?

Em um primeiro momento em face a nossa análise, não há divergência entre ambos os documentos. Embora no PNE não haja precisão sobre assuntos relativos à gênero ou sexualidade, este não contraria ou nega as orientações contidas no PNEDH.

Dar visibilidade a grupos historicamente discriminados é compartilhar suas histórias, propiciando uma formação mais humana e mais cidadã. Distribuí-lo ou redistribuí-lo ratifica o compromisso do Estado com a proteção de categorias excluídas socialmente (mulheres, negros e LGBTTs). O reconhecimento expresso realizado através de lei cria o ônus público de contraprestação estatal com relação a esses indivíduos, promovendo de fato o exercício pleno da cidadania, que até o momento parece ter mais força teórica que prática.

A afirmação acima se corrobora quando observamos a enorme discrepância entre a delegação de direitos aos LGBTTs via legislativa e via judiciária. O reconhecimento recente das uniões homoafetivas e a possibilidade de adoção por casais homoafetivos foram fruto de ações individuais, que pleitearam direitos civis igualitários aos tribunais de justiça por todo o país. As petições que foram julgadas em última instância pelo STF acabaram por gerar uma jurisprudência favorável aos direitos sexuais de homossexuais.

Alvo de críticas, a resolução n. 175/13 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da obrigatoriedade dos cartórios de realizarem o casamento civil entre casais homoafetivos, é duramente questionada pela alegação de que o CNJ estaria usurpando a função legislativa ao criar resolução sem legislação prévia que a respalde.

Até o momento, porém, nossas casas legislativas omitem-se ou recusam-se a aprovar projetos de leis que tenham como público destinatário a população LGBTT. São instrumentos legais importantes que permitiriam o pleno exercício da cidadania àqueles que ainda se encontram excluídos de políticas que viabilizem a tolerância e a não-discriminação.

Promoção da igualdade racial, de gênero e orientação sexual seria o mesmo que promoção da cidadania? O nosso entendimento coaduna-se no sentido que uma formação cidadã exija a promoção do respeito e tolerância a diversidade, seja ela advinda de qualquer identidade. Neste sentido, entendemos que os direitos sexuais são direitos humanos universais baseados na liberdade, dignidade e igualdade para todos, por isso o livre exercício da sexualidade não pode ser coibido sob pena de ferir os princípios supracitados.

Ainda sobre o PNE é possível extrair da leitura do artigo 2º outras diretrizes que contemplam a formação cidadã (artigo 2º, II), assim como a promoção dos princípios de direitos humanos e diversidade (artigo 2º, X), todas essas diretrizes amparam o direcionamento do plano nacional de educação no sentido de não obstar a educação em direitos humanos.

Para promover os direitos humanos são necessárias medidas que visibilizem seu implemento. Nesse sentido, vários instrumentos oficiais podem colaborar para o cumprimento das diretrizes III e X do artigo 2º do PNE. Por ora

podemos citar o próprio PNEDH, documento destinado a educação em direitos humanos que apresenta ação programática escolar de inclusão das temáticas gênero, identidade de gênero e orientação sexual, o PNEDH como dito anteriormente tem respaldo no PNDH-3 e na Constituição Federal.

E por fim ressaltamos a existência e importância dos PCNs que orientam a base curricular brasileira desde há quase vinte anos. Os PCNs publicados em 1997 com o objetivo de reorientar os currículos escolares já previram nesta época a inclusão no currículo escolar de temas transversais, dentre os quais um destinado a pluralidade cultural e outro destinado a orientação sexual.

É de se concluir, portanto, que os debates sobre as identidades sexuais e de gênero já ocorram nas escolas há algum tempo, não sendo algo inovador. O que podemos deixar como questionamentos futuros é de ordem qualitativa e quantitativa, quando da presença de tais temáticas no ambiente escolar.

Estaria o espaço escolar com seu discurso atual concorrendo para o aumento ou para a diminuição das violências baseado nas discriminações de identidades sexuais e de gênero? De que forma as abordagens de gênero e sexualidade no ambiente escolar podem contribuir para o reconhecimento de direitos a essas categorias vulneráveis?

São searas que não adentramos no trabalho por não serem objetos nesse momento. A escola deve ser, deve ser um espaço de debates para uma cultura baseada na solidariedade, no reconhecimento e respeito as diversidades. Como já salientamos, a escola é o *lócus* privilegiado para o desenvolvimento de uma cultura de direitos.

Conforme nos ensina Louro (1997, p.125), as desigualdades somente serão sentidas e analisadas na medida que aprendemos a enxergar sua forma de construção e reiteração, ou seja para entender a ausência de igualdade e justiça que nos cerca é necessário o conhecimento dos modelos teóricos que expliquem os fenômenos. Somente com esse olhar é possível entender a raiz de todas as discriminações e o seu combate nos espaços.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 14 setembro 2016.

BRASIL. **Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências; Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 14 de setembro 2016.

BRASIL. **Parâmetros curriculares nacionais**. Introdução aos PCNs. Brasília: MEC/SEF, 1997. [Volume 01]. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>>. Acesso em 14 setembro 2016.

BRASIL. **Parâmetros curriculares nacionais**. Temas transversais: Orientação sexual. Brasília: MEC/SEF, 1997. [Volume 10.5]. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/orientacao.pdf>>. Acesso em 14 setembro 2016.

BRASIL. **Decreto n.º 7.037, de 21 dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNEDH-3 e dá outras providências. Brasília: SEDH/PR, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em 10 setembro 2016.

BRASIL. **Plano nacional de educação em direitos humanos**. Difundir por meio da educação uma cultura de direitos humanos país. Brasília: SEDH/PR, MEC, MJ, 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 10 setembro de 2016.

DIAS, Adelaide A. A escola como espaço de socialização da cultura em Direitos Humanos. In: ZENAIDE, Maria N. et al. Direitos Humanos: capacitação de educadores. Vol 2. João Pessoa: EDUFPB, 2008, p. 157-162;

FOUCAULT, Michel. A história da sexualidade 1: a vontade de saber. 12. ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, Sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997.

MEYER, Dagmar Estermann; PARAÍSO, Marlucy Alves (Orgs.). Metodologias de pesquisa pós-críticas em educação. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2012.

